

## **Indenização - Corretor de seguros - Ato ilícito - Responsabilidade solidária da seguradora - Art. 34 do Código de Defesa do Consumidor**

Ementa: Ação de indenização. Ato ilícito do corretor de seguros. Cadeia de consumo. Legitimidade passiva da seguradora.

- Segundo o CDC, em seu art. 34, a responsabilidade da seguradora é solidária em relação aos atos de seus prepostos ou representantes autônomos que, em seu nome, agenciam ou negociam contratos de seguro.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.544102-8/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unibanco AIG  
Seguros S.A. - Apelado: Érika Melissa Gomes de Souza  
- Litisconsorte: Nova Lima Adm. e Corretora de Seguros  
Ltda. - Relator: DES. PEDRO BERNARDES**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DE OFÍCIO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - *Pedro Bernardes* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de ação de indenização ajuizada por Érika Melissa Gomes de Souza

em face de Nova Lima Adm. e Corretora de Seguros Ltda. e Unibanco AIG Seguros e Previdência, em que o MM. Juiz da causa, às f. 62/66, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou ambas as rés solidariamente ao pagamento de R\$1.029,96.

Inconformada com a r. sentença, a AIG Seguros interpôs apelação (f. 68/77), alegando que “há divergência entre a relação do segurado com a seguradora e do segurado com o corretor de seguros, não havendo que se falar em responsabilidade solidária pelos erros cometidos pelo corretor de seguros”; que os arts. 126 e 127 do Decreto-lei 73/66 e o art. 20 da Lei 4.594/64 determinam que o corretor responde pelos erros que cometer; que restou confessada na inicial a conduta errada do corretor; que o corretor não é preposto da seguradora e lhe é vedado manter relação de emprego ou ocupar cargo de direção nesta; que o corretor é o intermediador do seguro representante do segurado; que a seguradora é parte ilegítima passiva e “não pode ser condenada a devolver um valor que sequer recebeu”, visto que os prêmios pagos pela autora não foram repassados à seguradora; que, nos autos, não estão presentes os requisitos do dever de indenizar; que também foi vítima dos atos do preposto da primeira demandada; que “a recorrida poderia ter contatado a seguradora, diligenciando sobre a comunicação recebida de ausência de pagamento”; que não houve culpa, não havendo que se falar em responsabilização.

A apelada apresentou contrarrazões (f. 80/89), alegando que se trata de relação de consumo, em que há responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento; que não pode se esquivar da ocorrência de uma falha do serviço oferecido pela seguradora ou por um agente autorizado pela mesma; que é inequívoca a incidência do art. 34 do CDC, ou seja, resta clara a responsabilidade por atos de representantes autônomos; que os artigos citados no apelo não determinam responsabilidade exclusiva do corretor, mas apenas dispõem que ele responde por seus atos; que para o CDC é dispensável a ocorrência de culpa, sendo necessário apenas o dano e o nexo de causalidade.

Preparo devidamente efetuado à f. 78.

Preliminar de ofício - conhecimento parcial do recurso.

Preliminarmente, tenho que devem ser registradas algumas considerações acerca das razões recursais.

O recurso é próprio, tempestivo, encontra-se preparado, contudo dele conheço parcialmente, por total infringência à norma contida no art. 514, II, do CPC.

*Data venia*, não é de se conhecer do recurso que se assemelha a mero protesto, sem a devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo à justiça - *error in iudicando*, ou quanto ao procedimento - *error in procedendo*.

Na verdade, como se pode constatar, o apelante, irredimido com a r. decisão que não lhe foi favorável, apresentou no prazo legal seu recurso, entretanto não cuidou de embasá-lo com as razões e os motivos da discordância quanto à decisão de primeiro grau, não apontando onde estaria sua irresignação contra o *decisum*.

Com efeito, restringiu-se a transcrever, *ipsis litteris*, parte da contestação às f. 43/46, como pode ser visto às f. 74/76, sem atacar diretamente a decisão, o que pode ser constatado com a leitura comparativa das duas peças.

O único acréscimo que fez na apelação, em relação à contestação, é a argumentação quanto à ilegitimidade passiva, que realmente atacou a sentença.

O fato é que, quando da apresentação da contestação, não havia sido proferida a sentença, motivo pelo qual as razões de recurso não podem, em hipótese alguma, ser idênticas às daquela contestação.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, visto que não cuidou o apelante de informar, quanto ao mérito, ao Tribunal os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC.

A propósito, leciona Flávio Cheim Jorge que:

De outra parte, até mesmo por uma questão de princípio, resta evidente que, como a apelação se dirige e se insurge contra a sentença, em razão de a mesma ter sido proferida em desconformidade com a lei, deve o recorrente indicar exatamente quais são os *errores in iudicando* e/ou *errores in procedendo* que maculam a decisão monocrática. E mais: deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma.

É fácil perceber, dessa forma, que a motivação é parte integrante do recurso. Com perfeição, observa Provinciali que os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade (elemento volitivo) e outro de razão (elemento racionativo ou descritivo). O primeiro elemento corresponde à declaração de desagrado para com a sentença e o segundo corresponde exatamente aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado, a essa insatisfação existente com a sentença.

Esses dois elementos formam, sem sombra de dúvida, o conteúdo do recurso de apelação. Não é suficiente o elemento volitivo. Não basta a simples indicação de que a sentença de primeiro grau é errada ou defeituosa. Tanto o tribunal quanto o apelado devem ter conhecimento exato dos motivos de fato e de direito pelos quais o apelante se insurge contra a sentença (*Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed., p. 189/190).

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed., p. 855).

Com efeito, sem as razões, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Este é o entendimento adotado por este egrégio Tribunal:

Indenização - Recurso de apelação sem as razões de fato e de direito para nova decisão - Inadmissibilidade. - À luz do art. 514, II, o recurso de apelação há de trazer as razões de fato e de direito para o pedido de nova decisão, sob pena de não ser conhecido (TAMG - Apelação 0361220-0 - 4ª CC - Rel. Juiz Domingos Coelho - j. em 12.06.2002).

Revisão de contrato bancário. Confissão de dívida. Apelação. Ausência de fundamentação. - Em apelação deve a parte irresignada indicar os motivos pelos quais impugna a sentença, atacando, de modo preciso, os fundamentos da decisão recorrida, para convencimento do Órgão Colegiado de 2º grau. Ausentes tais razões, não preenche o requisito do inciso II do art. 514, do CPC, motivo pelo qual o recurso não é conhecido [...] (TJRS - APC 70000589705 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior - j. em 15.08.2000).

Apelação. Ação de indenização. Preliminar. Falta de fundamentação. Não conhecimento. [...] - As razões de recurso devem conter os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam o pedido de revisão. - A mera remissão a outras peças do processo não supre a exigência legal. [...] (TAMG - Apelação: 0342756-3 - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível - Relator: Caetano Levi Lopes - j. em 24.10.2001).

Portanto, tenho que o recurso deve ser conhecido parcialmente, para examinar apenas a matéria relativa à ilegitimidade passiva.

Isso posto, conheço parcialmente do recurso e passo a analisar somente a questão da ilegitimidade passiva da seguradora.

Ilegitimidade passiva.

A meu sentir, o recurso não merece ser acolhido, tendo em vista que a apelante tem legitimidade passiva no presente caso.

Isso porque:

[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da *legitimatío ad causam* só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação' (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 1/57-58).

Por sua vez, o CDC determina que:

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (Parágrafo único do art. 7º do CDC.)

O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. (Art. 34 do CDC.)

Assim é que o Código de Defesa do Consumidor, ao incluir nos seus dispositivos as normas acima citadas, pretendeu atribuir solidariedade a todos aqueles que integram a cadeia de responsabilidade pelo fornecimento do produto ou do serviço contratado e expressamente incluiu nesta responsabilidade os atos dos prepostos ou representantes autônomos.

Segundo Cláudia Lima Marques:

O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. O art. 34 repete a idéia do sistema geral do direito civil, de que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, CC/02), mas inova ao visualizar uma cadeia de fornecimento solidariamente responsável (todos e cada um por todos) entre o preposto (com vínculo trabalhista) ou representante autônomo (sem vínculo trabalhista) e o fornecedor principal de produto e serviço, ou organizador da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. O CDC impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Ed. RT, p. 510).

Portanto, é o caso de responsabilidade objetiva por ato de outrem, sendo que o ato do preposto acarreta a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção/orientação se encontrar, pouco importando se infringiu ou não o dever de vigilância.

Compulsando os autos, verifica-se que o corretor recebeu os cheques para o pagamento do seguro e não os repassou à seguradora, matéria que se tornou incontroversa nos autos.

Ora, foi a apelante que credenciou seu preposto a receber os prêmios do seguro em seu nome, devendo responder no polo passivo, como descrito supra.

Sobre o tema leciona José Geraldo Brito Filomeno:

Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço. (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 139.)

Nesse sentido:

Indenização. Corretor de seguro. Apropriação indevida do valor pago pela seguradora. Sociedades corretoras de seguro.

Preponentes do autor do ilícito. Responsabilidade reconhecida. Seguradora. Responsabilidade solidária. Inteligência do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. - Responde pelos prejuízos causados por preposto seu, a sociedade corretora de seguro em benefício da qual eram angariadas as propostas de seguro, conforme se extrai do art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916. V - O contrato de seguro está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, erigindo a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado, em razão da atuação ilícita do corretor, *ex vi* do art. 34 daquele mesmo diploma legal. (Apelação Cível 2.0000.00.364029-5/000, Rel. Juiz Osmando Almeida, j. em 25.02.03.)

Ação ordinária. Indenização securitária. Legitimidade passiva da seguradora e da corretora (sócio). Proposta assinada com conseqüente pagamento do prêmio. Culpa objetiva. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. - O contrato de seguro está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, erigindo a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado em razão da atuação ilícita do corretor, nos termos do artigo do referido texto legal. (Apelação Cível 2.0000.00.443724-7/000, Rel. Juiz Antônio Sérvulo, j. em 22.09.04.)

Seguro. Ausência de repasse pela corretora. Responsabilidade solidária da seguradora. CDC. Art. 34. Culpa *in eligendo*. - A seguradora é responsável solidária pelo pagamento da indenização devida à beneficiária da apólice de seguro, ainda que a corretora não lhe tenha repassado os prêmios quitados pelo contratante, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de culpa *in eligendo*. (Apelação Cível 2.0000.00.495617-0/000, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. em 25.10.05.)

Seguro de veículos. Pagamento de prêmio a corretor cadastrado. Desvio do valor pelo profissional de corretagem. Inexistência de má-fé do segurado. Teoria da aparência. Responsabilidade da seguradora. Danos materiais e morais devidos. - A quitação do prêmio de seguro feito a corretor cadastrado, quando inexistente má-fé do segurado, não elide a responsabilidade da seguradora, se age com dolo o profissional de corretagem. Aplicação da teoria da aparência, devendo arcar a seguradora com a indenização a título de danos materiais e morais. (Apelação Cível nº 313.692-9, Relatora: Maria Elza. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.)

Ação monitoria de cobrança. Contrato de seguro. Omissão de informação de conhecimento do corretor. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária. Dever de indenizar. Recurso provido. - O corretor que vende seguro em nome da seguradora age em nome desta e, ainda que profissional autônomo, não pode omitir fato anterior de que tinha inequívoco conhecimento quando da contratação do prêmio e que poderia influir no ato da indenização. Agindo com culpa pela omissão, estende essa responsabilidade solidariamente à seguradora em face da teoria da aparência e da própria condição de representante da contratada que em seu nome contratou. 'O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'. Art. 34 do CDC. (TAPR, 3ª Câmara Cível, Ap. 102264400, Rel. Juiz Jorge Massad, j. em 1.4.97, p. em 18.4.97.)

Ação de indenização. Contrato de seguro. Ausência de repasse dos prêmios. Responsabilidade solidária da seguradora. Art. 34 do CDC. Voto vencido. - Deve-se considerar responsável pelo pagamento da indenização do seguro o corretor que recebeu os cheques relativos aos prêmios e não os repassou à Corretora de Seguros. Com base no art. 34 do CDC, a seguradora é responsável solidária pelo pagamento da indenização devida à beneficiária do contrato de seguro ainda que a corretora não lhe tenha repassado os prêmios quitados pelo contratante, por tratar-se de culpa *in eligendo*. Para que se possa falar em responsabilização subjetiva, é de salutar importância a verificação dos requisitos legais: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; nexo de causalidade e dano. (Apelação Cível nº 1.0134.02.029577-7/001 - Relator Des. Pereira da Silva - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 29 de abril de 2008).

Diante das considerações acima expostas, tenho que é o caso de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser negado provimento ao recurso.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo.

Custas deste recurso, pela apelante.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- De ofício, conheceram parcialmente do recurso.

- Negaram provimento.

- Condenaram a apelante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

**Súmula - DE OFÍCIO, CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO.**